



**TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA**  
**“Humanitas Justitia”**  
**CÂMARA DO CÍVEL, ADMINISTRATIVO, TRABALHO, FISCAL E ADUANEIRO,**  
**FAMÍLIA E SUCESSÕES**

**ACÓRDÃO**

**Processo: 02/2022**

**1ª Secção**

**Relator:** Desembargadora Cláudia Juelma Faztudo Ernesto Carvalho

**Data do acórdão:** 08 de Dezembro de 2022

**Votação:** Unanimidade

**Meio processual:** Agravo

**Decisão:** Revoga o regime de subida do recurso

**Descritores:** Acção de recurso em matéria disciplinar.

Questões prévias, irregularidades processuais e o regime de subida do recurso, art.º 792º/2 do CPC

Circunstância que obsta ao conhecimento do objecto do recurso suscitada oficiosamente.

**Sumário do acórdão**

I – O despacho que decide sobre as reclamações contra a organização da especificação e questionário, face à redacção dada ao artigo 792º/2 do CPC, sendo agravado tem um regime de subida diferida e efeito meramente devolutivo, art.ºs 735º e 740º do CPC.

II - A especificação e o questionário não passam de uma ferramenta destinada a disciplinar a fase da discussão e julgamento da causa. O que irá servir de fundamento à decisão judicial não é a especificação e o questionário; são, isso sim, os factos que o tribunal venha a julgar adquiridos.

III – A admissibilidade do recurso de agravo aqui é pacífica, mas por razões de celeridade e oportunidade, o nosso regime jurídico determina que em sede de processos sumários laborais, se imponha que este agravo suba apenas com a decisão final, art.º 710º do CPC e, se eventualmente, esta vir a ser colocada em crise por qualquer das partes.

\*

Na Câmara do Cível, Administrativo, Trabalho, Fiscal e Aduaneiro, Família e Sucessões do Tribunal da Relação de Benguela, acordam os juízes, em nome do Povo:

**I. Relatório.**

No Tribunal da Comarca do Lobito, no Cartório do Trabalho, com o n.º de processo XXXXX, o **Requerente**, solteiro, natural de Luanda, residente nesta cidade de Benguela, e portador do B.I. n.º XXXXXXXXX moveu contra a empresa **YYYYYYY**, representada pelo Sr. **YYYYYYY** (director fabril), situada à Rua da

XXXXXX, município da Catumbela, acção declarativa, de condenação, com processo especial sumário, requerendo a nulidade do despedimento, reintegração no posto de trabalho, com o pagamento de salários e demais complementos conforme tudo melhor consta do seu articulado de fls. 33 a 37.

Para tal fundamentou em síntese útil, ter sido trabalhador da Requerida por contrato sem termo, e ter sido sujeito a um procedimento disciplinar cuja tramitação entende estar viciada, e conseqüentemente a decisão que culminou com a medida disciplinar máxima, que lhe foi aplicada.

Juntou documentos e duplicados legais.

Citada/notificada a Ré para contestar, está impugnou e debateu-se pela manutenção do procedimento disciplinar que juntou, entendendo existir factualidade e prova suficiente para a manutenção da medida aplicada ao trabalhador.

Houve Audiência Preparatória para tentativa de conciliação que resultou infrutífera.

Seguidamente foi proferido Despacho Saneador com Especificação e Questionário, vide fls. 75 a 77 nos autos. Seguido de Reclamações e Respostas das partes do processo. Em função disso a Mma. Juíza aquo alterou o Despacho Saneador com Especificação e Questionário, atendendo ali parcialmente algumas solicitações, conforme melhor se extrai de fls. 100 a 108, resposta as reclamações nos autos.

Essa decisão é posta em crise, pela Requerida, constituindo o presente Recurso de Agravo. Este Agravo foi admitido com subida imediata, nos próprios autos e com efeito suspensivo, vide despacho de fls. 116. Houve Alegações e Contra-alegações da Agravante e do Agravado.

Em agravo, a ré pediu a revogação do “despacho saneador alterado” (resposta as reclamações) que indeferiu parcialmente a reclamação que havia apresentado contra a especificação e o questionário, e que se aditassem a especificação e ao questionário determinados factos que apontou, alegados igualmente nas suas conclusões. Terminou rematando que o despacho agravado viola a norma do art.º 511º do CPC.

Nas contra-alegações o agravado entende não serem atendíveis os aditamentos rogados pela entidade empregadora e que não se verifica a violação do preceito indicado.

Seguidamente houve Despacho de Sustentação do Agravo da Mma. Juíza *aquo*, em que foi desatendida a pretensão da agravante, e em acto contínuo ordenou a subida imediata dos autos para esta instância de recurso.

Nesta instancia houve exame preliminar e o Ministério Público emitiu douto parecer no sentido da improcedência do recurso. O processo foi, de seguida, aos vistos legais, de acordo com a tramitação processual.

## **A. Questão Prévia**

É possível reparar nos autos algumas omissões nos termos ou deficiências de tramitação, o que passa a ser um problema a ser sanado a nível da primeira instância (que assim tem a possibilidade de, em tempo útil, adoptar os procedimentos adequados à reparação das suas deficiências, se necessário descontinuando os actos afectados). O Ajudante do processo, apesar de algumas vezes advertido pela

Mma. Juíza manteve algum descuido com a organização da tramitação dos autos, é bom reforçarmos que se deve inutilizar os espaços em branco, entre os termos, preenche-los com rigor, art.º 162º do CPC, e coloca-los nos espaços certos (fls. 28 verso, 30 verso, 52, 77 verso, etc). Existem nos autos dois apensos disciplinares, no essencial com a mesma produção de documentos, o que torna, um dos *dossiers*, inoportuno e de estafante intelecção para o magistrado.

Anote-se ainda que o despacho de fls. 88 deve ser observado pela secretaria “*ex officio*”, isto é, sem precedência de despacho nos termos do art.º 511º/3 do CPC, última parte, de outro modo estaremos com ele a prejudicar a tão propalada celeridade processual inerente neste tipo de processo.

## **B. Questão Prévia**

Para tanto, pelo que agora continua a interessar, este Tribunal de recurso entendeu que em face da redacção dada ao artigo 792º/2 do CPC, este agravo tem um regime de subida diferida e efeito meramente devolutivo, art.ºs 735º e 740º do CPC 511.º (ver nota/exposição de fls. 169); por estes preceitos, era exigível que o processo prosseguisse até a decisão final no Tribunal *aquo*, e só subisse, eventualmente, para esta instância de Recurso, com a decisão final. Disso se deu nota às partes, fls. 172 a 174. E para o efeito o processo foi novamente aos vistos dos Exmos. Juízes Adjuntos, fls. 175 verso e 176.

Esse aspecto, por lapso, foi aéreo à primeira instância, e igualmente aqui na fase do exame preliminar, nos termos do art.º 701º *ex vi* art.º 749º ambos do CPC, mas o certo é que, trata-se de uma circunstância que obsta ao conhecimento do objecto do recurso. O que se determina.

Adiantadas estas breves considerações sobre as alterações processuais, importa reapreciar esta como questão preliminar, pois nada impede que sobre a mesma agora se decida diversamente.

## **II. Fundamentação.**

A questão que se coloca, a partir do circunstancialismo exibido, é a de saber se do despacho saneador com especificação e questionário – alterado, que julgue acerca da organização da especificação e questionário, em sede de um processo sumário, tendo este subido imediatamente por lapso, caberá ou não a apreciação do seu objecto neste Tribunal da Relação. E a resposta é evidentemente negativa.

E passamos a explicitar.

A especificação e questionário apresentam carácter eminentemente precário e meramente instrumental.

A especificação e o questionário não passam de uma ferramenta destinada a disciplinar a fase da discussão e julgamento da causa. O que irá servir de fundamento à decisão judicial não é a especificação e o questionário; são, isso sim, os factos que o tribunal venha a julgar adquiridos.

Uma vez julgada a matéria de facto, proferida a respectiva decisão, o que se passa a contar são as respostas ao questionário, e não as perguntas, art.º 653.º do CPC.

Depois, na sentença, o julgador de direito irá considerar, na fundamentação, «os factos admitidos por acordo, provados por documentos ou por confissão reduzida a

escrito... fazendo o exame crítico das provas de que lhe cumpra conhecer» art.º 659.º/2, do CPC. A especificação, o seu conteúdo, não é tomado em consideração, é, agora, algo do passado, ultrapassado. Pode dizer-se então que a especificação morre com a realização da audiência de discussão e julgamento. Toda esta actividade processual é susceptível de corrigir os vícios da especificação e questionário tal como fora esta inicialmente elaborada, ultrapassando a questão da sua impugnação. As próprias respostas aos quesitos podem acabar por arredar as obscuridades, contradições, excessos e, até, as insuficiências iniciais.

A seguir, a Relação, ao abrigo do disposto no artigo 712.º/1, do CPC, sendo disso caso, poderá alterar as respostas do tribunal que haja julgado a matéria de facto. Isto mostra-nos, mais uma vez, que o que conta são as respostas ao questionário, a matéria de facto que deverá fundamentar a decisão; mostra que o questionário é algo ultrapassável, dado o seu já referido carácter instrumental da audiência de discussão e julgamento.

Assim, carece inteiramente de sentido útil, afirmarmos já, a possibilidade/necessidade de se impugnar, em recurso nesta instância, a organização da especificação e do questionário, ou seja, da mera forma.

O que caberá impugnar/apreciar perante este Tribunal da Relação será, e eventualmente, e só no futuro, o agravo e o julgamento que será feito, isto é, a substância em que a decisão se fundamentará. Em todo o caso, o nosso legislador julgou preferível correr o risco de, inutilizar um processo, por se dar provimento a um agravo que influi no exame ou na decisão de mérito da causa, do que permitir que o processo seja, a cada passo (designadamente no despacho saneador-alterado), interrompido pela subida do agravo.

No mesmo sentido vai o Professor Alberto dos Reis, no sentido da inadmissibilidade de recurso com subida imediata para a instância de recurso, pela razão de que «tratando-se de saber se a questão de facto está ou não bem condensada e focada no questionário, é aos tribunais de instância que interessa o problema» (Alberto dos Reis, Anotado, III vol., p. 231).

Quer isto dizer que a admissibilidade ou não de recurso aqui é pacífica, mas acerca da organização da especificação e questionário tem a ver com a natureza do recurso, com a função deste Tribunal, e com a maior ou menor celeridade do processo. Esta última razão, de celeridade, é que dita que o recurso suba imediata ou diferidamente, com efeito suspensivo ou meramente devolutivo; e por isso, em sede de processos sumários, se impõe aqui que este agravo suba apenas com a decisão final, art.º 710º do CPC.

Diante do que foi dito, as disposições dos art.ºs 734º a 740º não são aplicáveis, geralmente, ao processo sumário, salvo *in casu*, o art.º 735º para o qual o regime do n.º 2 do art.º 792º nos remete. Nesse sentido, no processo sumário o inconveniente que resulta da interrupção constante do processo atenua-se mediante a proibição da subida imediata dos agravos.

Uma vez que estamos em sede de agravo, a questão do não conhecimento do objecto do recurso, suscitada *ex officio* nos autos, tem tutela legal, e posto que se verifique a violação de lei expressa que exija certa observação e que influi na decisão da causa, art.º 201º do CPC, a ela devemos atender, art.º 202º do CPC 1ª parte, *ex vi* art.º 751º do CPC.

Assim a Mma. Juíza *aquo* deve prosseguir os autos, em obediência ao preceituado no art.º 747º do CPC.

### **III. Decisão.**

Nos termos e fundamentos expostos, acordam os juízes desta câmara em revogar o regime de subida deste agravo e, em consequência, ordenar que siga com o regime de subida diferida, para eventualmente, subir com a decisão final que houver lugar.

Sem custas por isenção legal.

Registe e notifique.

Benguela, 08 de Dezembro de 2022.

Cláudia Juelma Faztudo Ernesto Carvalho (Relatora)

António Jolima José (1ª Adjunto – em substituição)

Rui Alberto Fernando de Moura (2ª Adjunto)